



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.900453/2008-45  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.245 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de setembro de 2014  
**Assunto** Compensação  
**Recorrente** EGESA ENGENHARIA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

### **Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identifica, contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG.

Depreende-se do presente processo administrativo que a recorrente transmitiu, em 14 de outubro de 2004, a Declaração de Compensação (DCOMP) de número 17590.05016.141004.1.7.02-0161, indicando direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ – apurado no ano-calendário 2003.

À folha 2 consta o Despacho Decisório proferido pela DRF de origem, nos seguintes termos:

*[...]Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.*

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.014.442,34 Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 2.070.601,90.*

*[...]Devidamente científica (fl. 49), a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 01), alegando em síntese que houve uma divergência de informação entre os créditos apurados na DIPJ do ano-calendário 2003 e os créditos compensados a menor na PER/DCOMP nº 17590.05016.141004.1.7.02-0161. Entretanto, ela recorrente, se encontraria sob processo de fiscalização, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0610100 2007 - 01009, estando impedida de proceder com as devidas retificações, sustentando que a cobrança deverá permanecer suspensa até a conclusão dos trabalhos de fiscalização.*

A 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, nos termos do acórdão e voto de folhas 53 a 56, indeferiu a solicitação da contribuinte ao fundamento de que a recorrente não teria feito nenhuma objeção ao Despacho Decisório, limitando-se a alegar que se encontrava submetida a procedimento de fiscalização e dizendo entender que “a cobrança” deveria “permanecer suspensa até a conclusão dos trabalhos de fiscalização”. Cumpre ressaltar que a única suspensão de exigência é aquela proporcionada pelo artigo 151, inciso III, do CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional.

Devidamente científica (fl. 60), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 63 – 72), aduzindo que apresentou a referida DCOMP indicando direito creditório, atinente ao ano-calendário 2003, no valor de R\$ 2.014.442,34, e que, a despeito de não haver de fato a correspondência numérica exata com os valores informado na DIPJ, o crédito apurado suportaria o pedido de compensação, sendo ainda, superior ao valor compensado e não homologado, defendendo assim, que à luz do princípio da verdade material seu direito creditório deveria ser reconhecido.

É o relatório.

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Tal como descrito no relatório acima circunstanciado, a contribuinte apresentou Declaração de Compensação (DCOMP nº 17590.05016.141004.1.7.02-0161), indicando direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2003, sendo a que autoridade administrativa, no Despacho Decisório de folha 02, limitou-se a aduzir que “*não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP*”.

Segundo registrou a autoridade administrativa o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP foi de R\$ 2.014.442,34, enquanto o valor do saldo negativo informado na DIPJ correspondeu a R\$ 2.070.601,90.

A decisão recorrida, a seu turno, ratificou o entendimento da DRF, aduzindo que a contribuinte não teria apresentado na Manifestação de Inconformidade as razões pelas quais deveria ser reformada a decisão primitiva.

Mesmo sem grande esforço investigativo, afere-se que no caso concreto foi negado à recorrente o efetivo enfretamento da matéria trazida ao presente processo.

Com efeito, o fato de a legislação de regência, artigo 170-A, do CTN, exigir certeza e liquidez do direito creditório indicado no momento da formulação da declaração de compensação, não pode desnaturar-se para impedir a apreciação material ante a singela divergência de valores constantes na DIPJ e na DCOMP, ainda mais, como no caso dos autos, quando o valor indicado para compensação é inferior.

Era *mister* da autoridade administrativa aferir os atributos de certeza e liquidez pelo viés material da sua existência. Não é legítimo afastar-se uma declaração de compensação ao fundamento puramente formal de que não se teria correspondência entre os saldos negativos indicados em distintos documentos, sob pena de privilegiar-se a forma de tal modo, que implicará no enriquecimento sem causa do Fisco.

O saldo negativo não inexistente simplesmente porque diverge, em algumas dezenas de milhares de reais, entre a DCOMP e a DIPJ. Necessita a Fiscalização analisar seu conteúdo ou apresentar elementos de convicção de que indiquem a impossibilidade de fazê-lo, jamais a mera alegação de incongruência numérica pura e simples.

Diante disso, baixo o processo em diligência para os fins de determinar que a autoridade administrativa de origem, profira novo enfretamento da questão, aferindo os atributos de certeza e liquidez do crédito apontado.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 05/02/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 25/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA